



Processo SES 00056141/2026

Dados da Autuação

Autuado em: 05/03/2026 às 14:05

Setor origem: SES/GABS - Gabinete do Secretário

Setor de competência: SES/SAS - Superintendência de Atenção à Saúde

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

Classe: Ofício sobre Solicitação de Informação

Assunto: Solicitação de Informação

Detalhamento: Solicitação de informações referentes às Cirurgias Bariátricas realizadas nos últimos cinco anos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE

OFÍCIO Nº 307/2026/SES/GABS

Florianópolis, (data da assinatura digital).

Senhor Superintendente,

Em atenção ao Processo SES nº 56141/2026, solicita-se a esta Superintendência de Atenção à Saúde (SAS) o encaminhamento de informações referentes às cirurgias bariátricas realizadas no âmbito da rede estadual de saúde nos últimos 5 (cinco) anos.

Atenciosamente,

Diogo Demarchi Silva
Secretário de Estado da Saúde
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
WILLIAN WESTPHAL
Superintendente
Superintendência de Atenção à Saúde (SAS)
Florianópolis – SC

Red. GABS/JTG

Rua Esteves Júnior, 160 – 7º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3664-8847 / 3664 8848
E-mail: apoio@saude.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2VM2H37B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DIOGO DEMARCHI SILVA (CPF: 010.XXX.009-XX) em 06/03/2026 às 10:33:57

Emitido por: "AC SAFEWEB RFB v5", emitido em 24/10/2025 - 13:32:18 e válido até 23/10/2028 - 13:32:18.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwNTYxNDFfNTY1OTZfMjAyNi8yVk0ySDM3Qg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00056141/2026** e o código **2VM2H37B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDENCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA

Informação nº 083/2026-DAES

Florianópolis, 06 de março de 2026.

Referência: SES 56141/2026

Em atenção ao processo citado que encaminha o Ofício nº 307/2026/SES/GABS, que solicita informações referentes às cirurgias bariátricas realizadas no âmbito da rede estadual de saúde nos últimos 05 (cinco) anos. Temos a informar:

Considerando as Portarias nº 424 e 425 de 19 de março de 2013, juntamente com a Portaria de Consolidação MS/GM nº 3 de 2017, que estruturam a Linha de Cuidado do Sobrepeso e Obesidade no SUS, focando na organização da rede de atenção, no tratamento clínico e no tratamento cirúrgico de alta complexidade., temos as seguintes unidades habilitadas no estado:

Quadro 01 – Unidade de Assistência em Alta Complexidade ao Paciente Portador de Obesidade Grave e população de referência.

Unidade	Código habilitação	Macrorregião de Saúde	Região de Saúde	Mun.	Pop 2023
Hospital Geral e Maternidade Tereza Ramos (Lages)	0202	Serra Catarinense	Região de Saúde da Serra Catarinense	18	295.210
Hospital São Miguel (Joaçaba) Pop. Referência 1.493.324	Portaria SES nº 1.270/2024 Em processo de habilitação junto ao MS	Meio Oeste	Região de Saúde do Alto Uruguai Catarinense	13	154.808
			Região de Saúde do Meio Oeste	20	193.657
			Região de Saúde do Alto Vale do Rio do Peixe	20	287.459
		Grande Oeste	Região Saúde de Xanxerê	21	207.199
			Região de Saúde do Extremo oeste	30	241.277
			Região de Saúde do Oeste	27	408.835
Hospital Santo Antônio (Blumenau) Pop. Referência 951.485	0203	Vale do Itajaí	Região de Saúde do Médio Vale do Itajaí (Exceto 03 municípios Guabiruba, Brusque e Botuverá)	11	641.677
			Região de Saúde do Alto Vale do Itajaí	28	309.808

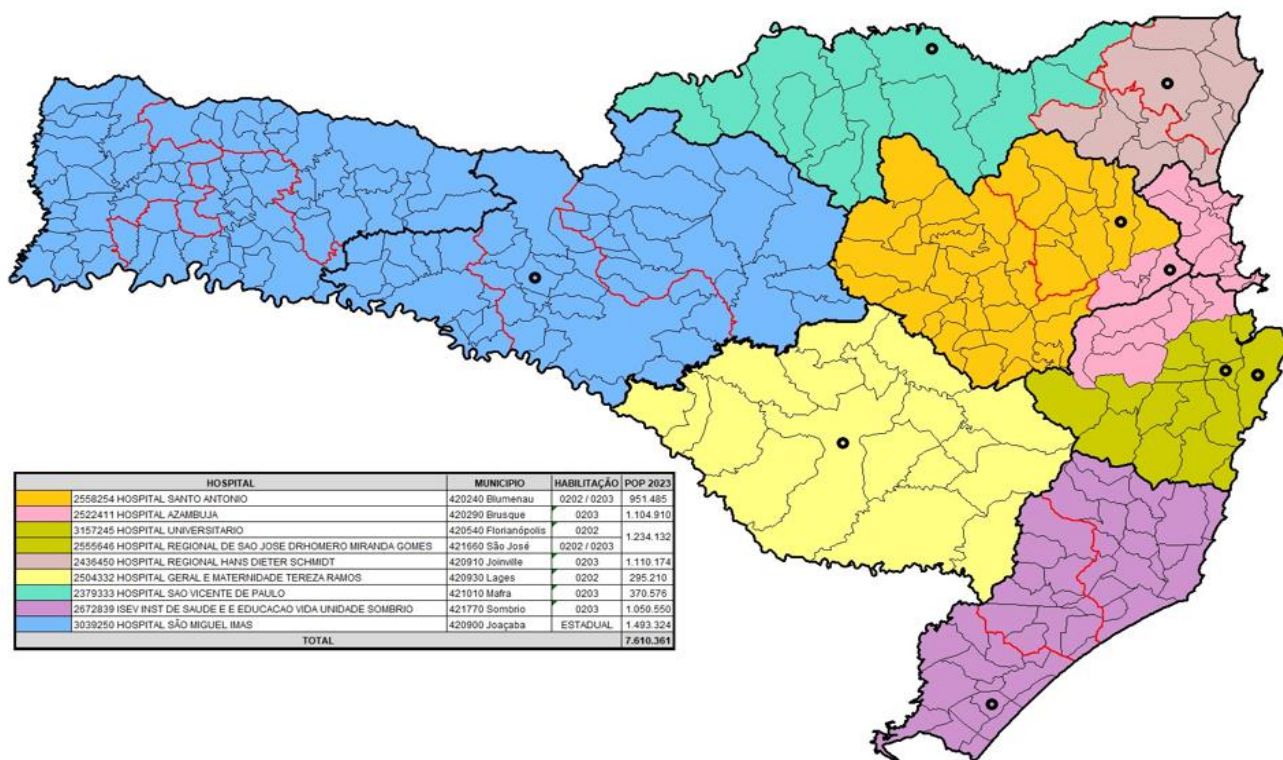
Unidade	Código habilitação	Macrorregião de Saúde	Região de Saúde	Mun.	Pop 2023
Hospital Azambuja (Brusque) Pop. Referência 1.104.910	0203	Foz do Itajaí	Região de Saúde da Foz do Rio Itajaí	11	810.890
		Vale do Itajaí	Região de Saúde do Vale do Itajaí (Somente 03 municípios Guabiruba, Brusque e Botuverá)	03	171.291
		Grande Florianópolis	Região Grande Florianópolis (Angelina, Canelinha, Leoberto Leal, Major Gercino, Nova Trento, São João Batista, Tijucas)	07	122.729
Hospital São Vicente de Paulo (Mafra) Pop. Referência 370.576	0203	Planalto Norte	Região de Saúde do Planalto Norte	13	370.576
Hospital Regional Hans Dieter Schmidt (Joinville) Pop. Referência 1.110.174	0203	Nordeste	Região de Saúde do Nordeste	06	778.481
			Região de Saúde do Vale do Itapocu	07	331.693
Hospital Universitário (Florianópolis)	0202	Grande Florianópolis	Região de Saúde da Grande Florianópolis	15	1.234.132
Hospital Regional Dr. Homero de Miranda Gomes (São José) Pop. Referência 1.234.132	0202				
Hospital Dom Joaquim (Sombrio) Pop. Referência 1.050.550	0203	Sul	Região de Saúde Carbonífera	12	446.838
			Região de Saúde de Laguna	18	381.530
			Região de Saúde do Extremo Sul Catarinense	15	222.182

Observações:

- a) Código 0202 Unidade de Assistência de Alta Complexidade ao Paciente Portador De Obesidade Grave e o
- b) Código 0203 Assistência de Alta Complexidade ao Indivíduo Com Obesidade. Figura – Unidade de Assistência em Alta Complexidade ao Paciente Portador de Obesidade Grave e Regiões de Saúde de referência.
- c) Portaria SES/SC 1.270/2024, que autoriza o pagamento dos procedimentos realizado pelo referido hospital, a serem pagos, mediante processamento e glossa das cirurgias bariátricas.

II. Figura – Unidade de Assistência em Alta Complexidade ao Paciente Portador de Obesidade Grave e Regiões de Saúde de referência.

REFERÊNCIAS EM ALTA COMPLEXIDADE EM CIRURGIA BARIÁTRICA



A seguir apresentaremos os quantitativos referente a cirurgias bariátricas realizadas no Estado de Santa Catarina, no período de 2021 a 2025, por procedimento e por estabelecimentos

a. Por procedimento

Procedimento	SIH Aprovadas					AIH Rejeitada
	2021	2022	2023	2024	2025	Habilitação Estadual 2025
0407010122 Gastrectomia com ou sem Desvio Duodenal	0	0	1	1	0	-
0407010173 Gastroplastia Com Derivação Intestinal	66	155	199	183	74	-
0407010181 Gastroplastia Vertical Com Banda	0	0	1	0	0	-
0407010360 Gastrectomia Vertical Em Manga (Sleeve)	2	12	5	10	6	-
0407010378 Tratamento De Intercorrências Cirúrgica Pós- Cirurgia Bariátrica	1	1	2	6	6	-
0407010386 Cirurgia Bariátrica Por Videolaparoscopia	69	175	202	634	1.622	520
Total	138	343	410	834	1.708	520
						2.228

Fonte: SIH/SUS

b. Por prestador

Procedimento	SIH Aprovadas					AIH Rejeitada Habilitação Estadual
	2021	2022	2023	2024	2025	2025
2379333 Hospital São Vicente De Paulo (Mafra)	0	0	0	26	195	-
2436450 Hospital Regional Hans Dieter Schmidt (Joinville)	49	117	107	150	178	-
2504332 Hospital E Maternidade Tereza Ramos (Lages)	1	14	13	29	12	-
2522411 Hospital Azambuja (Brusque)	0	6	47	76	97	-
2555646 Hospital Regional De São Jose Dr Homero Miranda Gomes (São José)	0	37	53	41	31	-
2558254 Hospital Santo Antônio (Blumenau)	62	134	140	155	61	-
2672839 Hospital Dom Joaquim IMAS (Sombrio)	0	0	0	281	1.056	-
3039250 Hospital São Miguel IMAS (Joaçaba)	0	0	0	19	7	520
3157245 Hospital Univ Professor Polydoro Ernani De São Thiago (Florianópolis)	26	35	50	57	71	-
Total	138	343	410	834	1.708	520
						2.228

Fonte: SIH/SUS

Considerando as produções apresentadas, Santa Catarina vem aumentando significativamente, a produção cirúrgica em pacientes bariátricas, que atendem os critérios previstos na linha de cuidado de sobrepeso e obesidade da rede de atenção à saúde das pessoas com doenças crônicas para o estado de Santa Catarina.

É o que temos a Informar.

Atenciosamente.

Marcus Aurelio Guckert
Diretor de Atenção Especializada
(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9LGM01D9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCUS AURÉLIO GUCKERT (CPF: 888.XXX.599-XX) em 06/03/2026 às 14:43:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:40:05 e válido até 13/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwNTYxNDFfNTY1OTZfMjAyNI85TEdNMDFEoQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00056141/2026** e o código **9LGM01D9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Florianópolis, 06 de março de 2026

Ofício nº 252/2026 SES 56141/2026

Senhor Secretário,

Em atenção ao Ofício nº 307/2026/SES/GABS, constante do Processo SES nº 56141/2026, que solicita informações acerca das cirurgias bariátricas realizadas no âmbito da rede estadual de saúde nos últimos cinco anos, a Superintendência de Atenção à Saúde, com base na Informação DAES nº 083/2026, apresenta os seguintes dados consolidados:

- **2021:** 138 cirurgias realizadas
- **2022:** 343 cirurgias realizadas
- **2023:** 410 cirurgias realizadas
- **2024:** 834 cirurgias realizadas
- **2025:** 2.228 cirurgias realizadas

Observa-se crescimento expressivo e contínuo na realização de cirurgias bariátricas no Estado. Esse aumento está diretamente relacionado às novas habilitações de serviços realizadas pela Secretaria de Estado da Saúde, bem como à ampliação da oferta de procedimentos decorrente das estratégias adotadas no âmbito do Programa Catarinense de Redução de Filas e do Programa de Valorização dos Hospitais (PVH), que possibilitaram maior capacidade assistencial da rede hospitalar e ampliação do acesso dos pacientes ao tratamento cirúrgico da obesidade.

Os dados demonstram que as medidas adotadas pela Secretaria produziram impacto relevante na ampliação do acesso ao procedimento, refletindo na redução gradual da demanda reprimida existente na rede pública estadual.

Considerando, contudo, o crescimento significativo da demanda por tratamento da obesidade e a complexidade inerente ao procedimento cirúrgico, entende esta Superintendência ser oportuno propor a realização de estudo técnico para avaliação de novas estratégias assistenciais voltadas a esses pacientes, especialmente com a análise de alternativas terapêuticas menos invasivas, que possam complementar a atual política pública e o fortalecimento das linhas de cuidado multiprofissionais para manejo da obesidade.

Tal iniciativa poderá contribuir para qualificar ainda mais a política estadual de atenção à obesidade, ampliando as possibilidades terapêuticas, racionalizando recursos e oferecendo abordagens adequadas aos diferentes perfis de pacientes.

Diante do exposto, encaminham-se as informações para conhecimento e apreciação.

Atenciosamente,
Willian westphal
Superintendente de Atenção a Saúde

Ao Senhor
Diogo Demarchi Silva
Secretário de Estado da Saúde



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RR827M5H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WILLIAN WESTPHAL (CPF: 024.XXX.669-XX) em 06/03/2026 às 15:03:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/05/2020 - 11:42:05 e válido até 22/05/2120 - 11:42:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwNTYxNDFfNTY1OTZfMjAyNI9SUjgyN001SA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00056141/2026** e o código **RR827M5H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo SES 00056141/2026 Vol.: 1

Origem

Órgão: SES - Secretaria de Estado da Saúde
Setor: SES/GABS/SEC - Secretário de Estado da Saúde
Responsável: DIOGO DEMARCHI SILVA
Data encam.: 19/03/2026 às 12:52

Destino

Órgão: SES - Secretaria de Estado da Saúde
Setor: SES/SAS - Superintendência de Atenção à Saúde

Encaminhamento

Motivo: Para providências

Encaminhamento: Considerando as informações acostas neste processo, em especial considerando o crescimento significativo da demanda por tratamento da obesidade e a complexidade inerente ao procedimento cirúrgico, solicito que todas as áreas técnicas envolvidas com o tema possam se manifestar no sentido de apresentarem sugestões de tratamentos diferentes do ato cirurgico para possíveis encaminhamentos visando diminuir a obesidade mórbida dos pacientes dentro de protocolos, diretrizes terapêuticas e devidamente pautada na ciência e nas tecnologias disponíveis atualmente.

Após inserção das manifestações devolver a este gabinete para novos encaminhamentos.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2BGZ11Q1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DIOGO DEMARCHI SILVA (CPF: 010.XXX.009-XX) em 19/03/2026 às 12:52:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwNTYxNDFfNTY1OTZfMjAyNi8yQkdaMTFRMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00056141/2026** e o código **2BGZ11Q1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 24/2026

Florianópolis, 27 de março de 2026.

Referência: SES 56141/2026.

Senhor Secretário,

Em atenção ao Despacho (fl.9) dos autos em epígrafe, que solicita alternativas terapêuticas não cirúrgicas para o tratamento da obesidade, esta Diretoria de Assistência Farmacêutica informa que está elaborando estudos técnicos para a inclusão de **análogos de GLP-1** como terapia medicamentosa coadjuvante ao tratamento da obesidade.

Adicionalmente, manifestamos a intenção da integração dessa tecnologia à **Linha de Cuidado Para Atenção à Saúde das Pessoas com Sobrepeso e Obesidade** em Unidade de Assistência em Alta Complexidade ao Portador de Obesidade, sob acompanhamento multidisciplinar.

Tão logo a proposta do **Protocolo de Uso de análogos de GLP-1** esteja finalizada, será encaminhada para apreciação desta Pasta.

Atenciosamente,

Maria Teresa Bertoldi Agostini
Diretora de Assistência Farmacêutica
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SF086N2Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARIA TERESA BERTOLDI AGOSTINI** (CPF: 642.XXX.309-XX) em 27/03/2026 às 16:24:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/07/2018 - 13:27:30 e válido até 26/07/2118 - 13:27:30.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **WILLIAN WESTPHAL** (CPF: 024.XXX.669-XX) em 27/03/2026 às 18:15:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/05/2020 - 11:42:05 e válido até 22/05/2120 - 11:42:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwNTYxNDFfNTY1OTZfMjAyNI9TRjA4Nk4yVWg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00056141/2026** e o código **SF086N2Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER JURÍDICO Nº 131/2025/SES/COJUR/CONS

Processo: SES 56141/2026

Interessado: Gabinete do Secretário

Ementa: Minuta de Anteprojeto de Lei que visa instituir a Estratégia Farmacológica de Controle e Tratamento da Obesidade no Estado de Santa Catarina, mediante a introdução de medicamentos agonistas do receptor GLP-1, integrada à Linha de Cuidado da Obesidade no âmbito do SUS, e estabelece disposições correlatas. Opina-se pela inexistência de óbices quanto à constitucionalidade, à legalidade e à regularidade formal da proposição legislativa. Ano eleitoral. Ausência de vedação legal. Ao GABS.

1. Do Relatório

Trata-se de processo administrativo remetido à COJUR pelo Gabinete, por meio de tramitação interna no SGP-e, no qual se solicita a análise de minuta de anteprojeto de lei que tem por finalidade instituir a Estratégia Farmacológica de Controle e Tratamento da Obesidade no Estado de Santa Catarina, mediante a introdução de medicamentos agonistas do receptor GLP-1, integrada à Linha de Cuidado da Obesidade no SUS, bem como estabelecer disposições correlatas.

Em apenso, às fls. 12/13, consta a Exposição de Motivos nº 25/2026/GABS/SES, dirigida ao Chefe do Poder Executivo e subscrita pelo Secretário de Estado da Saúde, com a finalidade de fundamentar a propositura legislativa em apreço.

É o relatório necessário.

2. Da Fundamentação

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da



Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

Tal apontamento é relevante pois, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022**² e **nº 2/2022**³, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à COJUR prestar consultoria e assessoramento **sob prisma estritamente jurídico**, por meio de manifestações embasadas apenas na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso em tela.

De pronto, importa sublinhar o art. 9º, da **Instrução Normativa nº 001/2014**, editada pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, estabelecendo que o Parecer Jurídico emitido pelo órgão setorial correspondente deverá satisfazer os subseqüentes requisitos:

Art. 9º O parecer da consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

- I – competência do Estado;
- II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e
- III – adequação do meio legislativo proposto

Parágrafo único. Na hipótese do art. 7º desta Instrução Normativa, o parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas e pelos titulares de todos os proponentes.

No que pertine à iniciativa, resta claro que cabe ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a matéria. Tal qual, a técnica legislativa foi atendida, porquanto, o meio

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022 (Publicada no DOE nº 21.927) – Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022 (Publicada no DOE nº 21.927) – O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



proposto é adequado. É o que se depreende do art. 71 da **Constituição Estadual**:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

- I – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
- II – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Sobre a competência do Estado, tem-se que o art. 24, XII, c/c ao art. 30, II, ambos da **Constituição Federal**, preveem a concorrência da União, dos Estados e dos Municípios para legislar sobre a saúde pública:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

- XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Por outro lado, evidencia-se a competência dessa Pasta nos termos do art. 41, da **Lei Complementar Estadual nº 741/2019**, senão vejamos:

Art. 41. À SES compete, em observância aos princípios e às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS):

- I – desenvolver a capacidade institucional e definir políticas e estratégias de ação voltadas às macrofunções de planejamento, gestão, regulação, acompanhamento, avaliação e controle na área da saúde;
- II – organizar e acompanhar, no âmbito municipal, regional e estadual, o desenvolvimento da política e do sistema de atenção à saúde;
- III – garantir à sociedade o acesso universal e equitativo aos serviços de saúde, de forma descentralizada, desconcentrada e regionalizada;
- IV – monitorar, analisar e avaliar a situação da saúde no Estado;
- V – coordenar e executar, em caráter complementar, ações e serviços de vigilância, investigação e controle de riscos e danos à saúde;

Prosseguindo com a análise sob o prisma dos requisitos formais, o art. 7º do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, que “*Dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências*”, estabelece as seguintes exigências:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICO

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgão ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória deve ainda subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados, e, sempre que a proposição assim exigir, tramitá-la instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectivas despesas e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculos utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

V – o anteprojeto que implicar criação ou aumento de despesa para pessoas jurídicas de direito privado deverá:

a) ser submetido à prévia autorização do GGG, se for o caso, nos termos da legislação em vigor; e

b) conter a estimativa de seu impacto financeiro, a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da despesa;

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e



c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

§ 1º A exposição de motivos do anteprojeto que tratar de matérias relacionadas com competências de 2 (dois) ou mais órgãos deverá ser firmada conjuntamente.

§ 2º Na hipótese do § 1º do *caput* deste artigo, o parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas ou unidades de assessoramento jurídico de todos os proponentes e referendados pelos respectivos titulares das Secretarias de Estado envolvidas.

§ 3º Se proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

§ 5º Previamente ao encaminhamento dos autos do processo físico, a Secretaria de Estado proponente deverá proceder à digitalização de todos os documentos que os integram e inseri-los como peças no respectivo processo eletrônico cadastrado no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

§ 6º No caso de os anteprojetos serem apresentados por autoridade designada pelo titular da Secretaria de Estado proponente ou pelo dirigente da entidade, deverá ser providenciada a juntada aos autos do processo da cópia do ato de delegação da competência publicado no Diário Oficial do Estado (DOE).

Nesse contexto normativo, sobreleva ressaltar a **Exposição de Motivos nº 25/2026/SES** (fls. 12/13), subscrita pelo Secretário de Estado de Saúde frente ao Governador do Estado, a qual condensa os fundamentos técnico-administrativos pertinentes à proposição legislativa em voga, em respeito ao art. 7º, II, ora transcrito.

Visando evitar tautologia, transcreve-se o teor da manifestação:

Senhor Governador,

O presente Anteprojeto de Lei institui a Estratégia Farmacológica de Controle e Tratamento da Obesidade – EFCTO/SC, no âmbito do Sistema Único de Saúde catarinense, em resposta ao crescente impacto epidemiológico, clínico e econômico da obesidade grave no Estado de Santa Catarina e em alinhamento com as políticas nacionais e com as diretrizes da Organização Mundial da Saúde para o uso de agonistas do receptor GLP-1.

1. Contexto e motivação

A iniciativa surge em diálogo com o PL 766/2025, de autoria do Deputado Sérgio Motta, que propunha a distribuição gratuita de tirzepatida a pacientes com obesidade grau III. Embora a proposição parlamentar tenha representado avanço na discussão sobre acesso a terapias inovadoras, apresentava limitações jurídicas, técnicas e orçamentárias relevantes: definia medicamento específico sem processo formal de incorporação pelo SUS; estimava impacto orçamentário superior a R\$ 500 milhões anuais; e não previa mecanismos estruturados de monitoramento e avaliação científica.



2. Justificativa técnica

Os agonistas do receptor GLP-1, em especial semaglutida, são medicamentos aprovados pela ANVISA para tratamento da obesidade, com efetividade clínica e segurança demonstradas em ensaios clínicos randomizados de alta qualidade. A diretriz da Organização Mundial da Saúde, publicada em 2025, recomenda sua utilização no contexto de modelo de cuidado contínuo e multiprofissional. A CONITEC abriu consulta pública, em junho de 2025, sobre a incorporação da semaglutida 2,4 mg no SUS federal para pacientes com doença cardiovascular estabelecida. A proposta estadual antecipa e alinha-se a esse movimento nacional, com responsabilidade orçamentária e metodológica.

3. Escolha da nomenclatura e superação do caráter experimental

Optou-se deliberadamente pela denominação “Estratégia” em substituição a “Programa”, e pela supressão do qualificativo “experimental”. O tratamento com agonistas do receptor GLP-1 é aprovado, referendado e utilizado clinicamente em todo o mundo. O que se avalia não é a segurança ou a eficácia do medicamento em si, mas a efetividade e o custo efetividade do modelo de implantação proposto no SUS, isto é, se a Estratégia alcança o maior número de pacientes com o melhor resultado clínico possível dentro do orçamento do Estado. Estes estudos subsidiarão um pedido de incorporação ao SUS através da CONITEC.

4. Vinculação ao Protocolo de Uso de agonistas do receptor GLP-1

A dispensação dos medicamentos fica obrigatoriamente vinculada ao Protocolo de Uso de agonistas do receptor GLP-1 vigente. Essa vinculação garante que os critérios de elegibilidade, os documentos exigidos e os procedimentos de controle clínico seguirão padrão técnico-científico rigoroso e atualizado, sem necessidade de redefinição em sede legislativa. A autorização para dispensação terá validade de 6 meses, renovável mediante reavaliação clínica e demonstração de resultado terapêutico.

5. Centros habilitados e integração com a Linha de Cuidado

A execução da EFCTO/SC ocorrerá obrigatoriamente nos centros habilitados pelo Ministério da Saúde e pela SES-SC para tratamento da obesidade grave, integrantes da Linha de Cuidado da Obesidade. Santa Catarina conta atualmente com 9 (nove) hospitais habilitados para cirurgia bariátrica com equipe multiprofissional estruturada, distribuídos em diferentes regiões do Estado. Essa rede constitui a base institucional adequada para a execução da Estratégia, assegurando acompanhamento técnico qualificado e integração com os demais componentes da Linha de Cuidado.

6. Monitoramento, pesquisa e custo efetividade

A FAPESC coordenará projeto de pesquisa científica para monitorar o custo efetividade e a farmacoeconomia da Estratégia em condições de vida real. Os resultados serão divulgados anualmente e encaminhados à Assembleia Legislativa, fundamentando revisões periódicas dos critérios de elegibilidade e eventualmente subsidiando proposta de incorporação definitiva da tecnologia ao SUS.

7. Adequação orçamentária e reserva do possível

Ao vincular o acesso ao Protocolo de Uso de agonistas do receptor GLP-1 ao restringir a elegibilidade à obesidade grau III e ao exigir execução em centros habilitados com capacidade instalada, a Estratégia delimita com precisão o universo de beneficiários e o impacto orçamentário,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICO**

compatibilizando a ampliação do acesso a tratamentos inovadores com a responsabilidade fiscal e a reserva do possível.

Ademais, constatou-se que o Estado é competente para versar sobre a matéria, que a iniciativa é própria do Chefe do Poder Executivo e que o meio legislativo proposto é adequado, de modo que preenche todos os requisitos legais para a edição do referido ato, razões pelas quais essa COJUR não vislumbra óbices quanto à constitucionalidade, à legalidade e à regularidade formal da proposição legislativa avançada.

Por fim, conforme preceitua o art. 7º, inciso “c”, § 4º, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, e considerando tratar-se de ano eleitoral, cumpre consignar que a matéria ora analisada não se insere no rol de restrições previstas na Lei nº 9.504/97, a qual estabelece normas para as eleições.

3. Conclusão

Limitado ao exposto, esta Consultoria Jurídica opina⁴, nos termos da Consulta, que não há óbices quanto à constitucionalidade, à legalidade e à regularidade formal da minuta de Anteprojeto de Lei de fls. 14/19

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Consultor Jurídico – SES/COJUR
Procurador do Estado

De acordo. Encaminha-se à SCC/DIAL.

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GG283Y6U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 17/04/2026 às 15:16:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 28/04/2026 às 18:46:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwNTYxNDFfNTY1OTZfMjAyNI9HRzI4M1k2VQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00056141/2026** e o código **GG283Y6U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 32/2026

Florianópolis, 28 de abril de 2026.

Referência: SES 56141/2026.

Senhor Secretário,

Da análise técnica financeira no âmbito das competências da Diretoria de Assistência Farmacêutica (DIAF), segue o cálculo realizado, com as fontes disponíveis para consulta da DIAF:

Conforme protocolo de uso a dose máxima por paciente é de 60 mg por mês, assim foi considerado para fins financeiros a apresentação máxima de Semaglutida 3,2 mg/mL, solução injetável, sistema de aplicação preenchido 3,0 mL (doses 2,4 mg) - WEGOYV, ou seja, cada usuário poderá utilizar até 6 canetas mensais: $3,2 \text{ mg} \times 3 \text{ mL} = 9,6 \text{ mg}$ por caneta = $60 \text{ mg} \text{ mês} / 9,6 \text{ mg}$ por caneta = 6,25 canetas por mês.

Fonte: SCCD Judicial - 504221097 - Semaglutida 3,2 mg/mL, solução injetável, sistema de aplicação preenchido 3,0 mL (doses 2,4 mg) - WEGOYV - R\$ 1.447,09 com CAP (CAP é de 21,53%). ARP nº 335/2026 (vigência até 25/03/2027), PSES 234864/2025.

Fonte: CMED: ICMS/SC 17% - R\$ 1.463,45.

526623060011507	WEGOYV (NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA)	1,34 MG/ML SOL INJ SC CT 1 CAR VD TRANS X 1,5 ML + 1 SIST APLIC PLAS + 4 AGULHAS NOVOFINE PLUS	803,44 630,46	913,00 716,43	968,00 759,59
526623060011307	WEGOYV (NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA)	1,34 MG/ML SOL INJ SC CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML + 1 SIST APLIC PLAS + 4 AGULHAS NOVOFINE PLUS	803,44 630,46	913,00 716,43	968,00 759,59
526623060011407	WEGOYV (NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA)	2,27 MG/ML SOL INJ SC CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML + 1 SIST APLIC PLAS + 4 AGULHAS NOVOFINE PLUS	1203,48 944,37	1367,59 1073,15	1449,98 1137,80
526623060011207	WEGOYV (NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA)	3,2 MG/ML SOL INJ SC CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML + 1 SIST APLIC PLAS + 4 AGULHAS NOVOFINE PLUS	1547,93 1214,66	1759,01 1380,30	1864,98 1463,45

Ano	Nº de usuários	Prescrição máxima mensal por paciente (caneta de 3,2 mg/mL - 3 mL)	Quantida de total de canetas mensal por paciente	Valor (R\$) da última aquisição SES/SC (Sistema SCCD)	Valor total mensal (R\$)	Valor total anual (R\$)
1º	100	6	600	R\$1.447,09	R\$ 868.254,00	R\$ 10.419.048,00
2º	200	6	1200	R\$1.447,09	R\$ 1.736.508,00	R\$ 20.838.096,00
3º	300	6	1800	R\$1.447,09	R\$ 2.604.762,00	R\$ 31.257.144,00

Respeitosamente,

Maria Teresa Bertoldi Agostini
Diretora de Assistência Farmacêutica
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IM805T0H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA TERESA BERTOLDI AGOSTINI (CPF: 642.XXX.309-XX) em 28/04/2026 às 15:57:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/07/2018 - 13:27:30 e válido até 26/07/2118 - 13:27:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwNTYxNDFfNTY1OTZfMjAyNI9JTTgwNVQwSA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00056141/2026** e o código **IM805T0H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SES 56141/2026

DESPACHO JURÍDICO

Cuida-se de processo administrativo encaminhado pelo Gabinete, o qual trata de minuta de anteprojeto de lei, com solicitação de nova manifestação diante das informações apresentadas pelas áreas técnicas.

Pois bem.

Considerando a superveniente Informação nº 32/2026 da Diretoria de Assistência Farmacêutica – DIAF, que concluiu pela existência de repercussão financeira do projeto, **impõe-se o cumprimento do art. 7º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 2.382/2014¹**, em complementação ao Parecer Jurídico n. 131/2026 (p. 21-27).

Desta forma, os autos deverão ser encaminhados ao Fundo Estadual da Saúde, para fins de indicação da dotação orçamentária e comprovação da disponibilidade de recursos financeiros para a cobertura das despesas respectivas despesas.

Posteriormente, deverão ser encaminhados à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de que se manifeste quanto à viabilidade da proposta.

Diante do exposto, restitua-se os autos ao GABS para as demais providências cabíveis.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA

Procurador do Estado

1 Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura das respectivas despesas e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAF, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculos utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HP247N5P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 28/04/2026 às 18:35:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 28/04/2026 às 18:46:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VtXzcwNTIfMDAwNTYxNDFfNTY1OTZfMjAyNi9lUDI0N041UA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00056141/2026** e o código **HP247N5P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Na qualidade de ordenador de despesas da Secretaria de Estado da Saúde (SES), Unidade Orçamentária – 480091 – Fundo Estadual da Saúde, declaro, para os efeitos do inciso II do artigo 16 e do artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que as despesas objeto do projeto de Lei da Estratégia Farmacológica de Controle e Tratamento da Obesidade – EFCTO/SC, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA 2026) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA 2024/2027) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO 2026).

- Unidade Orçamentária: 480091 – Fundo Estadual da Saúde
- Programa do PPA 2024/2027: 430
- Subação: 11200
- Fonte de Recurso: 1.500.100.

Diogo Demarchi Silva
Secretário de Estado da Saúde
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JQ6I441T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DIOGO DEMARCHI SILVA (CPF: 010.XXX.009-XX) em 30/04/2026 às 14:45:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAxMDIyMzJfMTAzMDUyXzlwMjZfSIE2STQ0MVQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00102232/2026** e o código **JQ6I441T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO DIOR Nº 030/2026

Florianópolis, *data da assinatura digital.*

Referência: Processo SGP-e SES 102232/2026 – Anteprojeto de Lei que visa instituir a Estratégia Farmacológica de Controle e Tratamento da Obesidade no Estado de Santa Catarina.

Senhora Secretário de Estado da Fazenda,

Tratam os presentes autos de solicitação de manifestação desta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), formulada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), por meio do Ofício SES nº 673/2026/SES/GABS2, à fl.11, acerca do anteprojeto de lei que visa instituir, no âmbito do estado de Santa Catarina, a Estratégia Farmacológica de Controle e Tratamento da Obesidade – EFCTO/SC, como ação integrada à Linha de Cuidado da Obesidade do Sistema Único de Saúde – SUS, com vistas ao acesso ao tratamento farmacológico da obesidade grave, ao monitoramento do custo-efetividade desta intervenção e à produção de evidências científicas em condições de vida real, conforme previsto no art. 1º da minuta da minuta constante às fls. 02 a 08 dos autos.

Inicialmente, cumpre destacar que compete à DIOR, enquanto núcleo técnico do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, manifestar-se sobre matérias relacionadas ao orçamento público estadual, nos termos da Lei Complementar nº 741, de 2019, e do Decreto nº 2.094, de 2022, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda. Assim, a presente manifestação restringe-se à análise dos aspectos estritamente orçamentários da proposição, não abrangendo questões de natureza jurídica, administrativa ou de mérito.

Da análise da minuta do projeto, verifica-se que a proposição tem por objetivo ampliar o acesso ao tratamento farmacológico da obesidade grau III no SUS, com a utilização de agonistas do receptor GLP-1 e acompanhamento multiprofissional, bem como integrá-lo às ações da Linha de Cuidado da Obesidade, incluindo atenção primária, suporte nutricional, psicossocial, atividades físicas e, quando indicado, intervenção cirúrgica. Além disso, busca avaliar a custo-efetividade e os aspectos farmacoeconômicos por meio de pesquisas financiadas pela Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC), produzir evidências sobre efetividade, segurança, adesão terapêutica e impacto na redução de comorbidades, e alinhar sua execução às políticas nacionais de saúde voltadas à obesidade, conforme disposto no art. 3º.

Nos termos do art. 10 da minuta, verifica-se que a EFCTO/SC será coordenada de forma conjunta pela Secretaria de Estado da Saúde (SES); pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI) e pela Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC).

No que se refere ao impacto orçamentário e financeiro da despesa, consta nos autos (fls. 9 e 10) a Informação nº 32/2026, da Diretora de Assistência Farmacêutica da SES, que apresenta a projeção de desembolso para três exercícios, prevendo, no primeiro ano, o atendimento de até 100 (cem) pacientes, conforme detalhado a seguir:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

526623060011507	WEGOVY (NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA)	1,34 MG/ML SOL INJ SC CT 1 CAR VD TRANS X 1,5 ML + 1 SIST APLIC PLAS + 4 AGULHAS NOVOFINE PLUS	803,44 630,46	913,00 716,43	968,00 759,59
526623060011307	WEGOVY (NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA)	1,34 MG/ML SOL INJ SC CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML + 1 SIST APLIC PLAS + 4 AGULHAS NOVOFINE PLUS	803,44 630,46	913,00 716,43	968,00 759,59
526623060011407	WEGOVY (NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA)	2,27 MG/ML SOL INJ SC CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML + 1 SIST APLIC PLAS + 4 AGULHAS NOVOFINE PLUS	1203,48 944,37	1367,59 1073,15	1449,98 1137,80
526623060011207	WEGOVY (NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA)	3,2 MG/ML SOL INJ SC CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML + 1 SIST APLIC PLAS + 4 AGULHAS NOVOFINE PLUS	1547,93 1214,66	1759,01 1380,30	1864,98 1463,45

Ano	Nº de usuários	Prescrição máxima mensal por paciente (caneta de 3,2 mg/mL - 3 mL)	Quantidade de total de canetas mensal por paciente	Valor (R\$) da última aquisição SES/SC (Sistema SCCD)	Valor total mensal (R\$)	Valor total anual (R\$)
1º	100	6	600	R\$1.447,09	R\$ 868.254,00	R\$ 10.419.048,00
2º	200	6	1200	R\$1.447,09	R\$ 1.736.508,00	R\$ 20.838.096,00
3º	300	6	1800	R\$1.447,09	R\$ 2.604.762,00	R\$ 31.257.144,00

Diante do exposto nos autos, e considerando que a despesa da EFCTO/SC está vinculada à Unidade Orçamentária 480091 – Fundo Estadual da Saúde (FES), verifica-se que a sua execução orçamentária se dará no âmbito do Programa nº 430 – Atenção Especializada à Saúde, integrante do Plano Plurianual (PPA 2024–2027), o qual dispõe de meta financeira de R\$ 292.943.151,84 disponível até o término do período de execução.

Ano UO	PPA	2024 Executado	Saldo	PPA	2025 Executado	Saldo	PPA	2026 Executado	Saldo	PPA	2027 Executado	Saldo	PPA	Total Executado	Saldo
48...	83.539.116,00	151.051.134,40	-67.512.018,40	162.200.000,00	185.152.745,36	-22.952.745,36	232.000.000,00	66.592.084,40	165.407.915,60	218.000.000,00	218.000.000,00	218.000.000,00	695.739.116,00	402.795.964,16	292.943.151,84
430	83.539.116,00	151.051.134,40	-67.512.018,40	162.200.000,00	185.152.745,36	-22.952.745,36	232.000.000,00	66.592.084,40	165.407.915,60	218.000.000,00	218.000.000,00	218.000.000,00	695.739.116,00	402.795.964,16	292.943.151,84
Total	83.539.116,00	151.051.134,40	-67.512.018,40	162.200.000,00	185.152.745,36	-22.952.745,36	232.000.000,00	66.592.084,40	165.407.915,60	218.000.000,00	218.000.000,00	218.000.000,00	695.739.116,00	402.795.964,16	292.943.151,84

Fonte: SIGEF, em 30/04/2026

Quanto à análise da Lei Orçamentária Anual (LOA 2026), verifica-se que, na Unidade Orçamentária 480091 - FES, especificamente na subação 11200 – Fornecimento e distribuição de medicamentos e insumos do componente especializado, há disponibilidade de dotação orçamentária no montante de R\$ 98.075.218,11, em todas as fontes de recursos, para execução, conforme demonstrado no quadro a seguir:

UG / Subação / FR	Dot. Inicial	Dot. Atualizada	Pré Empenho	Empenhado	Contingenciamento	Em NO	% em NO	Saldo Disponível	% executado
480091	163.700.000,00	171.334.955,18	78.059,52	73.181.677,55		0,00	0,00%	98.075.218,11	42,71%
11200	163.700.000,00	171.334.955,18	78.059,52	73.181.677,55		0,00	0,00%	98.075.218,11	42,71%
1500100	90.000.000,00	80.000.000,00	78.059,52	32.046.361,83		0,00	0,00%	47.875.578,65	40,06%
1600223	71.400.000,00	71.400.000,00		27.294.705,28				44.105.294,72	38,23%
1659285	2.300.000,00	2.300.000,00		0,00				2.300.000,00	0,00%
2600223		17.634.955,18		13.840.610,44				3.794.344,74	78,48%
Total	163.700.000,00	171.334.955,18	78.059,52	73.181.677,55		0,00	0,00%	98.075.218,11	42,71%

Fonte: SIGEF, em 30/04/2026

Diante do exposto, verifica-se, de modo geral, a existência de suporte orçamentário, por meio das metas estabelecidas no Plano Plurianual (PPA) 2024–2027 e de dotação orçamentária disponível na LOA 2026, suficientes para fazer frente às despesas decorrentes da minuta do Anteprojeto de Lei em análise.

Ressalta-se, contudo, que a definição de prioridades e a execução das despesas constituem atribuições exclusivas do ordenador de despesas da SES/FES, a quem compete o monitoramento e o controle da execução orçamentária. À Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) não cabe deliberar sobre a efetiva implementação de projetos ou a realização de despesas por parte daquele órgão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

No que se refere às despesas previstas para os exercícios de 2028 e subsequentes, recomenda-se que a SES atente para sua adequada previsão na proposta do PPA 2028–2031 e nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais, com a inclusão das correspondentes metas físicas e financeiras, bem como da dotação orçamentária necessária à continuidade do programa.

Adicionalmente, foi identificada nos autos o impacto orçamentário e financeiro para os exercícios de 2026 a 2028 e a declaração formal de adequação orçamentária e financeira à Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, devidamente assinada pelo ordenador primário do órgão afetado pela proposta. Os documentos são exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, que trata da criação de novas despesas públicas.

Por fim, esclarece-se que a análise realizada por esta Diretoria limita-se aos aspectos estritamente orçamentários, não abrangendo avaliações de natureza jurídica, administrativa ou financeira, restringindo-se à emissão de manifestação quanto aos impactos orçamentários das proposições constantes do processo.

Sendo o que tínhamos a informar.

Respeitosamente,

Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca
Diretor de Planejamento Orçamentário
(assinado digitalmente)

De acordo, encaminhe-se ao GABS/SES para demais providências.

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DH0S41L2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 30/04/2026 às 14:43:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 30/04/2026 às 15:01:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAxMDIyMzJfMTAzMDUyXzlwMjZfREgwUzQxTDI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00102232/2026** e o código **DH0S41L2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL

Informação DITE n. 224/2026

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: SES 102232/2026

Senhor Secretário,

A Secretaria de Estado da Saúde (SES) encaminha anteprojeto de lei que *“Institui a Estratégia Farmacológica de Controle e Tratamento da Obesidade no Estado de Santa Catarina, mediante a introdução de medicamentos agonistas do receptor GLP-1 integrada à Linha de Cuidado da Obesidade do SUS, e estabelece disposições correlatas.”*

De acordo com as justificativas constantes do processo, o pleito tem o objetivo de ampliar o acesso qualificado ao tratamento farmacológico da obesidade grau III no SUS por meio do fornecimento do medicamento mencionado em centros habilitados e com acompanhamento multiprofissional estruturado.

O desembolso será de R\$10.419.048,00 no primeiro ano, R\$20.838.096,00 no segundo ano e R\$31.257.144,00 no terceiro ano. Foi anexada a Declaração do Ordenador de Despesa (p. 12), onde as despesas correrão à Fonte de Recurso 1.500.100, Unidade Orçamentária 480091 – Fundo Estadual da Saúde, Subação 11200.

À Saúde é assegurada vinculação de 12% da Receita Líquida de Impostos, nos termos do art. 198 da Constituição Federal. Além desses recursos, a política de Saúde é realizada pela SES com recursos de outras fontes, como federais e recursos próprios. A gestão desses recursos cabe integralmente à SES, lhes competindo a definição das prioridades da área, nos limites previstos no Orçamento e na Programação Financeira.

Outrossim, deve-se atentar, ainda, para a proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação realizada em fevereiro/2026, esse indicador atingiu o percentual de 88,55%, a exigir prudência na assunção de novas despesas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Respeitosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual

De acordo.
Encaminhe-se à Casa Civil para providências necessárias.

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3F22AG1B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 30/04/2026 às 15:43:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.
(Assinatura do sistema)

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 30/04/2026 às 15:55:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VtXzcwNTIfMDAxMDIyMzJfMTAzMDUyXzlwMjZfM0YyMkFHMUI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00102232/2026** e o código **3F22AG1B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 326/2026

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao Ofício nº 673/2026/SES/GABS, constante nos autos SES 102232/2026, por meio do qual a Secretaria de Estado da Saúde (SES) encaminha para manifestação a minuta de Anteprojeto de Lei que *“institui a Estratégia Farmacológica de Controle e Tratamento da Obesidade no Estado de Santa Catarina, mediante a introdução de medicamentos agonistas do receptor GLP-1 integrada à Linha de Cuidado da Obesidade do SUS”*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria de Estado da Fazenda, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas competentes.

Em suma, trata-se de Anteprojeto de Lei que visa instituir e ampliar, em centros habilitados, o tratamento da obesidade grau III por intermédio de medicamentos agonistas do receptor GLP-1, monitorando o custo-efetividade e constituindo evidências científicas fáticas quanto à segurança do método, sua eficácia e adesão terapêutica. O tratamento proposto no Anteprojeto inclui, ademais da aplicação do medicamento, a atenção primária, o suporte nutricional, psicossocial, atividades físicas e, quando indicado, a intervenção cirúrgica.

Acrescenta a Requerente que a proposta figura como uma estratégia já aprovada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), e capaz de subsidiar futuras decisões no âmbito do Sistema único de Saúde (SUS).

Instada a se manifestar a respeito do tema, a Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) identificou a existência de suporte orçamentário suficiente, conforme as metas do Plano Plurianual (PPA) vigente e a dotação da Lei Orçamentária de 2026 (LOA), para fazer frente às despesas decorrentes da minuta. Quanto ao exercício de 2028 e subsequentes, a referida Diretoria recomendou a inclusão da Estratégia no PPA 2028-2031, bem como nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais, visando a regular continuidade do programa.

Ademais, a área técnica atestou que o Anteprojeto estaria instruído com a documentação exigida pela Lei Complementar nº 101/2000 para a criação de novas despesas públicas, não apresentando óbices à proposta. Todavia, lembrou que a efetiva implementação dos projetos constitui tema alheio à sua alçada, competindo ao ordenador de despesas da SES/FES a definição das prioridades e o controle da execução orçamentária.

Quanto ao tema, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) explicou que 12% da Receita Líquida de Impostos é destinada à área da saúde, por determinação constitucional, ademais das ações realizadas no âmbito da SES, a quem cabe a administração e aplicação dos recursos.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos – DIAL
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ademais, a área técnica alertou que o incremento das receitas também afeta a métrica da 'Poupança Corrente', um indicador que avalia a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, conforme estabelecido no artigo 167-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 109/2021. Segundo a DITE, nos cálculos mais recentes realizados em fevereiro de 2026, esse indicador alcançou o valor de 88,55%, o que demanda uma abordagem cuidadosa na execução das políticas governamentais. Isso ocorre porque, a partir de 85%, é possível adotar medidas de ajuste fiscal de forma opcional, e quando atinge 95%, torna-se obrigatória a implementação desses mecanismos.

Assim sendo, com base no posicionamento das áreas técnicas, esta Secretaria de Estado da Fazenda não vê óbice ao prosseguimento da proposição legislativa.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R35HPC15**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 30/04/2026 às 15:55:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAxMDIyMzJfMTAzMDUyXzlwMjZfUjM1SFBDMTU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00102232/2026** e o código **R35HPC15** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício n.º 080/2026 SCTI/GABS
SGP-e SES 102171/22

Florianópolis (SC), data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Cumprimento-o cordialmente, encaminho o Processo SES n.º 102171/2026, que trata do anteprojeto de lei referente à Estratégia Farmacológica de Controle e Tratamento da Obesidade no Estado de Santa Catarina, acompanhado do respectivo parecer técnico.

Após análise, esta Secretaria destaca os seguintes pontos:

I. COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL DA SCTI

A presente análise fundamenta-se estritamente no escopo de competências institucionais atribuídas à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI), nos termos do art. 33-A da Lei Estadual nº 18.646/2023, adotando como premissa a atuação técnico-científica da Pasta na estruturação, coordenação e avaliação de políticas públicas orientadas por evidências. Nesse contexto, são especialmente considerados os dispositivos que conferem à SCTI a responsabilidade pela formulação, coordenação e integração da política estadual de ciência, tecnologia e inovação, bem como pela articulação sistêmica entre os diversos atores públicos e privados envolvidos na agenda de desenvolvimento científico e tecnológico, com vistas à promoção do desenvolvimento econômico sustentável e à geração de valor público.

No plano operacional, a análise também se ancora nas competências relacionadas à execução das políticas estaduais de fomento à pesquisa científica e tecnológica e ao apoio institucional relacionadas à Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC).

A análise incorpora, de forma transversal, a necessidade de alinhamento do anteprojeto às diretrizes estaduais de transformação digital, interoperabilidade de sistemas e governança de dados, como elementos essenciais para a efetividade e sustentabilidade da política proposta.

II. ANÁLISE TÉCNICA

1. Aderência à política estadual de ciência, tecnologia e inovação

O anteprojeto demonstra consistente aderência às diretrizes estruturantes da política estadual de ciência, tecnologia e inovação, ao adotar um desenho institucional fundamentado na lógica de políticas públicas orientadas por evidências, incorporando, de forma explícita, mecanismos de produção, validação e utilização de conhecimento científico no processo decisório.

Senhor Secretário
DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde - SES
Florianópolis-SC



2. Estrutura de produção de conhecimento e inovação

O modelo proposto transcende a lógica tradicional de prestação de serviços assistenciais ao incorporar, de forma estruturada, componentes típicos de políticas públicas orientadas por dados e evidências, notadamente a geração sistemática de dados clínicos estruturados, a produção de evidências em ambiente real (real-world evidence), a retroalimentação contínua do ciclo de formulação e avaliação de políticas públicas e o potencial de transferência de conhecimento para o ecossistema científico e produtivo.

A estrutura proposta cria condições para a articulação entre governo, academia e demais atores do sistema de inovação, favorecendo a consolidação de um ambiente propício ao desenvolvimento de soluções baseadas em evidências e ao fortalecimento da capacidade estatal de formular e implementar políticas públicas mais eficientes, responsivas e sustentáveis, em consonância com as diretrizes da política estadual de CT&I.

Não obstante os avanços identificados, recomenda-se o aperfeiçoamento normativo quanto à governança dos dados científicos gerados no âmbito da Estratégia, especialmente no que tange à definição de diretrizes explícitas de arquitetura de dados (data governance), padrões de interoperabilidade com sistemas e bases estaduais, disciplinamento do uso secundário de dados para fins de pesquisa e integração com plataformas institucionais de ciência, tecnologia e inovação.

3. Integração com o ecossistema de inovação

O anteprojeto contempla a participação da FAPESC e de instituições de pesquisa na execução da Estratégia, o que constitui diretriz tecnicamente adequada, porém apresenta lacunas relevantes quanto à estruturação dos mecanismos de operacionalização desse arranjo.

Contudo, não se identifica a previsão de critérios formais de credenciamento científico das instituições participantes, tampouco a definição de instrumentos de fomento a serem aplicados.

4. Governança intersetorial

O art. 10 do anteprojeto estabelece a coordenação intersetorial entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES), a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI) e a Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC).

Contudo, sob a ótica das competências legais da SCTI, recomenda-se o aperfeiçoamento do dispositivo para explicitar, de forma mais precisa e operacional, as atribuições da SCTI no âmbito da Estratégia, pois, sem essa definição, além da competência legislativa, não é possível ser mensurado o esforço de participação desta iniciativa.

5. Aspectos de transformação digital e dados

Há previsão, no art. 7º, IV, da utilização de "plataforma informacional" para coleta e registro sistemático de dados clínicos, assistenciais e econômicos, contudo, o dispositivo carece de detalhamento técnico mínimo capaz de assegurar sua efetiva implementação como instrumento estruturante da política pública.

Sob a ótica das competências da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, especialmente aquelas relacionadas à racionalização dos recursos de tecnologia da informação e à definição de diretrizes para gestão e proteção de dados (art. 33-A, incisos XI e XII), recomenda-se a elaboração de parâmetros essenciais de arquitetura digital (tais como definição de padrões tecnológicos, requisitos de interoperabilidade, modelo de governança de dados e diretrizes de segurança da informação). O preenchimento desta lacuna normativa irá impulsionar



a escalabilidade da solução, a integridade dos dados produzidos e a sua adequada utilização para fins científicos e decisórios.

Ainda recomendam-se mecanismos explícitos de integração com os sistemas estruturantes já existentes no âmbito da Administração Pública Estadual, bem como a utilização de ferramentas de análise avançada de dados (*analytics*) voltadas à geração de insights clínicos, epidemiológicos e econômicos.

6. Escopo de até 100 (cem) pacientes

O S 4º do art. 9º dispõe que a primeira etapa do projeto de pesquisa científica será limitada a um escopo de até 100 (cem) pacientes.

O parâmetro estabelecido contribui para viabilizar a fase inicial do estudo, sobretudo sob a perspectiva operacional. Contudo, recomenda-se um embasamento técnico/científico específico, já que sua adequação metodológica pode demandar análise complementar, considerando os objetivos propostos de avaliação de custo-efetividade e fármaco economia.

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, registra-se que o presente parecer possui apenas caráter estritamente opinativo e técnico, não adentrando em análise jurídica estrita, competência esta atribuída à Procuradoria-Geral do Estado (PCE). Ainda assim, sob o ponto de vista administrativo e normativo, vislumbra-se a possibilidade de eventual complementação da disciplina por meio de regulamentação infralegal, como a edição de decreto, caso se entenda oportuno no curso da implementação.

Atenciosamente,

Fábio Wagner Pinto
Secretário de Estado da Ciência Tecnologia e Inovação
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2D1DM70K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FÁBIO WAGNER PINTO (CPF: 024.XXX.479-XX) em 05/05/2026 às 19:39:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/01/2023 - 15:49:03 e válido até 18/01/2123 - 15:49:03.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAxMDIxNzFfMTAyOTkwXzlwMjZfMkQxRE03MEs=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00102171/2026** e o código **2D1DM70K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO

Deliberação nº 1069/2026

Florianópolis, data da assinatura digital.

Exmo. Senhor
DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde
Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: SES 56141/2026

OBJETO: Submete à apreciação minuta de Anteprojeto de Lei que “Institui a Estratégia de Gestão e Otimização em Saúde para Controle da Obesidade do Estado de Santa Catarina (EGOS-SC) e estabelece outras providências.”

VALOR: Impacto financeiro por ano:

1º ano: R\$ 10.419.048,00;
2º ano: R\$ 20.838.096,00; e
3º ano: R\$ 31.257.144,00.

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

INDEFERIDO

Obs.: As decisões do GGG em processos administrativos que envolvam criação ou aumento de despesa serão tomadas exclusivamente com base na perspectiva econômico-financeira, de modo que não compete a ele qualquer análise dos procedimentos adotados pelos gestores, sendo de atribuição da autoridade ou do agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo e a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos. (art. 37, §4º da LC nº 741/2019).

CLEVERSON SIEWERT
Presidente do GGG
Secretário de Estado da Fazenda

VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração

DANIELI PINHEIRO
Secretária de Governo

MARCELO MENDES
Procurador-Geral do Estado

RICARDO EUCLIDES GRANDO
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, designado
Secretário Adjunto de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

HENRIQUE DE FREITAS JUNQUEIRA
Secretário de Estado da Casa Civil, designado
Secretário Adjunto de Estado da Casa Civil



Assinaturas do documento



Código para verificação: **89LA7Z8N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO DELLA GIUSTINA (CPF: 026.XXX.299-XX) em 01/06/2026 às 15:08:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.

(Assinatura do sistema)



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 01/06/2026 às 15:08:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 01/06/2026 às 16:08:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)



RICARDO EUCLIDES GRANDO (CPF: 493.XXX.229-XX) em 01/06/2026 às 16:13:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/11/2022 - 11:59:21 e válido até 16/11/2122 - 11:59:21.

(Assinatura do sistema)



HENRIQUE DE FREITAS JUNQUEIRA (CPF: 002.XXX.090-XX) em 01/06/2026 às 16:44:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/08/2025 - 15:12:04 e válido até 14/08/2125 - 15:12:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VtXzcwNTIfMDAwNTYxNDdfNTY1OTZfMjAyNi84OUxBN1o4Tg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00056141/2026** e o código **89LA7Z8N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Parecer Técnico nº 34/2026/FAPESC/GEPCT/PESQ

Florianópolis (SC), data da assinatura digital.

Trata-se de manifestação acerca do interesse público no Anteprojeto de Lei da Estratégia Farmacológica de Controle e Tratamento da Obesidade (EFCTO/SC) no âmbito do Processo SES nº 102209/2026 e Despacho nº 24/2026 da Procuradoria Jurídica da FAPESC. A proposta prevê a introdução de medicamentos agonistas do receptor GLP-1 para pacientes com obesidade grau III no âmbito do SUS catarinense, integrando-os à Linha de Cuidado da Obesidade.

À FAPESC, conforme o Art. 9º do anteprojeto, compete a coordenação do projeto de pesquisa científica voltado ao monitoramento do custo-efetividade e da farmacoeconomia da referida estratégia, em parceria com a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e instituições de ensino.

A FAPESC na qualidade de agência de fomento executora da política estadual de ciência, tecnologia e inovação, tem como finalidade a promoção do ecossistema catarinense de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) para o avanço de todas as áreas do conhecimento e a melhoria da qualidade de vida da população do estado, tendo por objetivo fomentar, desenvolver e executar a política de incentivo à pesquisa científica e tecnológica no estado.

Nesse cenário, destaca-se o papel da FAPESC na publicação de editais de chamadas públicas voltados ao fomento científico e à geração de resultados estratégicos para o estado. Essa função é ratificada pelas competências da Diretoria de Ciência, Tecnologia e Inovação e de suas Gerências Técnicas, responsáveis pela elaboração e supervisão dos instrumentos de fomento. O modelo de chamadas públicas assegura transparência e eficiência na alocação de recursos, priorizando projetos que comprovem a efetividade clínica e o impacto econômico de novas tecnologias no sistema de saúde.

Dessa forma, o anteprojeto demonstra coerência com a finalidade estatutária e os objetivos da Fundação, ao vincular-se ao interesse público ao propor a produção de evidências científicas em condições de vida real, destinadas a embasar futuras decisões sobre a incorporação de tecnologias no SUS. Ao articular o fomento à pesquisa com a prestação direta de serviços ao cidadão, o Estado promove o uso mais eficiente dos recursos públicos, assegurando que a inovação tecnológica se traduza em efetiva melhoria da qualidade de vida da população.

Diante do exposto, considerando que a proposta utiliza os instrumentos de fomento e supervisão científica da FAPESC para qualificar uma política pública essencial e promover o desenvolvimento científico regional, este setor manifesta-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público.

Retorne o processo à Procuradoria Jurídica (PROJUR) para a devida manifestação conforme Despacho da Presidência.

Valeska Daniela Tratsk

Diretora de Ciência, Tecnologia e Inovação

(assinado digitalmente)

Larissa Beatriz Waskow

Gerente de Ciência e Pesquisa

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0N07Y2CK**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LARISSA BEATRIZ WASKOW** (CPF: 947.XXX.660-XX) em 04/05/2026 às 13:09:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/11/2020 - 14:57:23 e válido até 09/11/2120 - 14:57:23.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **VALESKA DANIELA TRATSK** (CPF: 025.XXX.559-XX) em 04/05/2026 às 17:58:06
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/04/2019 - 15:40:33 e válido até 25/04/2119 - 15:40:33.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VtXzcwNTIfMDAxMDIyMDI5XzlwMjZfME4wN1kyQ0s=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00102209/2026** e o código **0N07Y2CK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 50/2026 – FAPESC/PROJUR
REFERÊNCIA: Processo SES 102209/2026
ASSUNTO: Anteprojeto de Lei nº XXX/2026.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Análise e manifestação. Anteprojeto de Lei xxx/2026. “Institui a Estratégia Farmacológica de Controle e Tratamento da Obesidade no Estado de Santa Catarina, mediante a introdução de medicamentos agonistas do receptor GLP-1 integrada à Linha de Cuidado da Obesidade do SUS”. Inexistência de óbice jurídico-formal. Observações.

RELATÓRIO

Trata-se de processo no qual a Presidência da FAPESC (fls. 10) solicita manifestação desta Procuradoria Jurídica para atender a diligência da Secretaria de Estado da Saúde, conforme disposto no Ofício nº 674/2026/SES/GABS, acerca de minuta de Anteprojeto de Lei, que “Institui a Estratégia Farmacológica de Controle e Tratamento da Obesidade no Estado de Santa Catarina, mediante a introdução de medicamentos agonistas do receptor GLP-1 integrada à Linha de Cuidado da Obesidade do SUS”.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, esclareço que a presente manifestação jurídica¹ é restrita à análise de aspectos jurídicos relacionados à competência administrativa desta Fundação enquanto órgão da Administração indireta estadual, diligenciada em cumprimento ao disposto no art. 7º, I do Decreto nº 2.382/2014, *in verbis*:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instalos para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

Ao órgão de Consultoria Jurídica da Entidade proponente, conforme disposto no inciso VII, art. 7º, do Decreto nº 2.382/2014, compete a manifestar-se sobre as seguintes questões: a) constitucionalidade e legalidade da minuta proposta, dentro das quais se inserem os pontos relativos à competência do Estado, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo e à adequação do meio legislativo proposto e b) regularidade formal da proposição legislativa oferecida:

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular

¹ Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”

da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre: (...)

Neste sentido destacamos a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde, através do Ofício n. 674/2026/SES/GABS (fls. 09), requerendo consulta à respectiva Fundação.

O anteprojeto de Lei em epígrafe contempla, em síntese:

- a) A ampliação do acesso a tratamento farmacológico mediante uso de agonistas do receptor GLP-1;
- b) A organização da execução assistencial pela Secretaria de Estado da Saúde;
- c) A implementação de mecanismo de monitoramento de custo-efetividade e farmacoeconomia; e
- d) A participação da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina – FAPESC no fomento, coordenação técnico-científica e avaliação das atividades de pesquisa correlatas.

Pois bem, a Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina – FAPESC é entidade pública com personalidade jurídica de direito privado, integrante da administração indireta, dotada de autonomia técnico-científica, administrativa e financeira, cuja finalidade institucional consiste na promoção do ecossistema de ciência, tecnologia e inovação, mediante o fomento à pesquisa científica e tecnológica.

Nos termos do Estatuto, compete à Fundação, entre outras atribuições:

- a) apoiar e promover a realização de estudos e projetos de pesquisa científica;
- b) elaborar, executar e avaliar programas de incentivo à ciência, tecnologia e inovação;
- c) celebrar convênios, acordos e parcerias com instituições de ensino e pesquisa.

À luz desse marco normativo, a participação da FAPESC na EFCTO/SC, especialmente no que se refere ao financiamento, à coordenação técnico-científica e à avaliação de projeto de pesquisa voltado à análise de viabilidade econômica de tecnologias em saúde, **mostra-se compatível com suas competências institucionais.**

Para tanto, o setor técnico competente manifestou-se por meio do Parecer Técnico n.º 34/2026 (fl. 12), concluindo que o anteprojeto “demonstra coerência com a finalidade estatutária e os objetivos da Fundação, ao vincular-se ao interesse público, na medida em que propõe a produção de evidências científicas em condições de vida real, destinadas a subsidiar futuras decisões acerca da incorporação de tecnologias no SUS”.

Todavia, impõe-se ressalva quanto à necessidade de estrita observância dos limites finalísticos da Fundação. A eventual atribuição de funções que impliquem a execução material de política pública de saúde, notadamente atividades assistenciais ou operacionais, configuraria desvio de finalidade, por extrapolar o campo de atuação próprio das entidades de fomento científico.

Assim, qualquer interpretação que conduza à atuação da FAPESC na execução material da política pública de saúde, notadamente na prestação de serviços assistenciais ou na gestão operacional da estratégia, caracterizaria desvio de finalidade e afronta ao regime jurídico aplicável.

Nesse contexto, a participação da FAPESC deve restringir-se às atividades de fomento, coordenação técnico-científica, acompanhamento e avaliação de resultados.

Qualquer interpretação ampliativa que a insira na execução direta da política pública de saúde deve ser afastada.

Além disso, o anteprojeto estabelece a distribuição de competências entre:

- a) Secretaria de Estado da Saúde: execução assistencial;
- b) Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação: articulação estratégica;
- c) FAPESC: fomento e avaliação científica.

Tal modelo revela-se adequado e alinhado ao desenho institucional da Administração Pública Estadual, na medida em que preserva a especialização funcional dos órgãos envolvidos e observa a adequada distribuição de competências.

Não obstante, sob o prisma da técnica legislativa e da segurança jurídica, identificam-se impropriedades que recomendam ajustes:

1. **Uso impreciso de termos:** a utilização de expressões como “execução das atividades de avaliação científica” pode ensejar interpretação extensiva indevida, aproximando a atuação da FAPESC de funções operacionais;
2. **Ausência de previsão de instrumentos jurídicos de fomento:** a atuação da Fundação pressupõe a formalização por meio de chamadas públicas, termos de outorga, convênios ou instrumentos congêneres, cuja ausência no texto legal fragiliza a operacionalização;
3. **Indefinição quanto à natureza da coordenação:** recomenda-se explicitar o caráter técnico-científico da coordenação atribuída à FAPESC, evitando sobreposição com a coordenação administrativa da política pública, que compete à área da saúde.

Dessa forma, embora materialmente adequadas, as atribuições podem ser objeto de ajustes redacionais, a fim de assegurar plena aderência ao ordenamento jurídico.

Ademais, a proposta apresenta natureza mista, ao integrar política pública de saúde com pesquisa aplicada, o que é juridicamente admissível, desde que haja clara distinção entre as atividades assistenciais e as atividades de pesquisa, em observância aos regimes jurídicos específicos aplicáveis a cada uma.

Por fim, cumpre destacar a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro na minuta do anteprojeto, bem como a previsão genérica quanto ao custeio das ações propostas. Nesse contexto, recomenda-se o aprimoramento do texto, com maior detalhamento das fontes de financiamento e dos limites de despesa, além da necessária vinculação dos recursos da FAPESC às atividades de pesquisa científica, a fim de assegurar conformidade com suas finalidades institucionais e conferir maior segurança jurídica à execução da política pública.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade jurídica do anteprojeto de lei, com ressalvas quanto à participação da FAPESC, a qual deve permanecer estritamente associada às suas competências institucionais de fomento, coordenação técnico-científica e avaliação de pesquisa, bem como pela necessidade de aprimoramento da redação normativa, a fim de delimitar expressamente o papel da Fundação, prever os instrumentos jurídicos de fomento e explicitar a natureza técnico-científica de sua atuação.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

À Consideração Superior.

Guilherme Costa Ferreira de Souza
Advogado Autárquico/Fundacional
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6A52YTV2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUILHERME COSTA FERREIRA DE SOUZA (CPF: 585.XXX.051-XX) em 07/05/2026 às 15:01:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/04/2023 - 18:19:47 e válido até 12/04/2123 - 18:19:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VtXzcwNTIfMDAxMDIyMDI5XzlwMjZfNkE1MIIUVjI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00102209/2026** e o código **6A52YTV2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício n.º 65/2026/FAPESC/GABP

Florianópolis – SC, data da assinatura digital.

Senhor(a) Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Processo SGP-e SES n.º 102209/2026, bem como ao Ofício n.º 674/2026/SES/GABS, do Gabinete da Secretaria de Estado da Saúde, que solicita manifestação desta Fundação acerca da minuta de Anteprojeto de Lei que institui a Estratégia Farmacológica de Controle e Tratamento da Obesidade no Estado de Santa Catarina (EFCTO/SC), mediante a introdução de medicamentos agonistas do receptor GLP-1 integrada à linha de Cuidado da Obesidade do SUS, informamos que o parecer institucional fundamenta-se na convergência das análises técnica e jurídica realizadas pelas instâncias competentes desta Fundação.

Conforme o Parecer Técnico n.º 34/2026/FAPESC/GEPCT/PESQ, a análise manifestou-se favorável à proposta. O parecer destacou a coerência do anteprojeto com a finalidade estatutária da Fundação e com os objetivos da política estadual de ciência, tecnologia e inovação, especialmente quanto à produção de evidências científicas para subsidiar futuras decisões acerca da incorporação de tecnologias no SUS. Ressaltou-se, ainda, que a proposta atende ao interesse público ao promover o desenvolvimento científico e qualificar políticas públicas de saúde por meio do fomento científico.

A Procuradoria Jurídica, no Parecer n.º 50/2026, ratificou a viabilidade da proposição no âmbito das atribuições da Fundação. A manifestação concluiu que a participação da FAPESC na EFCTO/SC revela-se compatível com suas competências institucionais. Contudo, ressaltou-se a necessidade de observância estrita dos limites finalísticos da Fundação, cuja atuação deve restringir-se às atividades de fomento, coordenação técnico-científica, acompanhamento e avaliação de resultados, afastando-se qualquer interpretação que implique atuação assistencial ou operacional direta na política pública de saúde.

Além disso, recomendou-se o aprimoramento da redação normativa do anteprojeto, especialmente quanto à explicitação dos instrumentos jurídicos de fomento, à delimitação técnico-científica da atuação da Fundação e ao detalhamento das fontes de financiamento e dos impactos orçamentários envolvidos.

Diante disso, a Fundação acata integralmente os pareceres técnico e jurídico constantes no processo e manifesta-se, de forma expressa, pela inexistência de contrariedade ao interesse público da matéria, no âmbito de suas competências institucionais.

Ressalta-se, contudo, que a participação da FAPESC deve permanecer estritamente associada às suas competências institucionais de fomento, coordenação técnico-científica e avaliação de pesquisa, bem como pela necessidade de aprimoramento da redação normativa, a fim de delimitar expressamente o papel da Fundação, prever os instrumentos jurídicos de fomento e explicitar a natureza técnico-científica de sua atuação.

Ao(à) Senhor(a)
DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde (SES)
Florianópolis – SC

(Fl. 2 do Ofício n.º 65/2026 de data da assinatura digital)

Desta forma, recomenda-se o presente posicionamento para conhecimento e providências cabíveis.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais

Atenciosamente,

Valdir Cechinel Filho
Presidente da FAPESC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W7LJ44X0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VALDIR CECHINEL FILHO (CPF: 443.XXX.009-XX) em 27/05/2026 às 10:05:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/04/2026 - 13:26:14 e válido até 15/04/2126 - 13:26:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAxMDIyMDI5XzlwMjZfVzdMSjQ0WDA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00102209/2026** e o código **W7LJ44X0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 268/2026-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SES 56141/2026

Assunto: Minuta de Anteprojeto de Lei que institui a Estratégia de Gestão e Otimização em Saúde para Controle da Obesidade do Estado de Santa Catarina — EGOS-SC, mediante a introdução de medicamentos agonistas do receptor GLP-1, integrada à Linha de Cuidado da Obesidade no âmbito do SUS estadual, e estabelece disposições correlatas.

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

Direito Administrativo. Direito Constitucional. Direito Eleitoral. Saúde Pública. Projeto de lei que institui a Estratégia de Gestão e Otimização em Saúde para Controle da Obesidade do Estado de Santa Catarina - EGOS-SC, mediante a introdução de medicamentos agonistas do receptor GLP-1, integrada à Linha de Cuidado da Obesidade do SUS estadual. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo reconhecida, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Competência legislativa concorrente configurada, com fundamento no art. 24, XII, da Constituição Federal e no art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 741/2019. Constitucionalidade formal reconhecida. Constitucionalidade material reconhecida - ausência de medicina legislativa: vinculação da dispensação a protocolo técnico-científico dinâmico elaborado pela SES-SC, sem definição normativa de medicamento específico e sem criação de direito subjetivo ao fornecimento continuado. Participação da FAPESC juridicamente viável, desde que restrita às atividades de fomento, supervisão metodológica e avaliação científica, com formalização por instrumentos próprios de fomento. Legalidade em ano eleitoral: atividade legislativa abstratamente lícita - vedações eleitorais não incidem sobre o ato de legislar, mas sobre a fase de execução. Vigência fixada para 1º de janeiro de 2027 - distribuição gratuita de medicamentos não ocorre em 2026, afastando integralmente a vedação do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 no período eleitoral. Vedação de uso promocional afastada pela inexistência de execução material em 2026. Cautela operacional remanescente quanto à publicidade institucional a partir de 4 de julho de 2026, nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, sem reflexo sobre a viabilidade jurídica da proposição. Viabilidade jurídica integral reconhecida, com recomendações não condicionantes.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que institui a Estratégia de Gestão e Otimização em Saúde para Controle da Obesidade do Estado de Santa Catarina - EGOS-SC, por meio da introdução de medicamentos agonistas do receptor GLP-1, integrada à Linha de Cuidado da Obesidade do SUS estadual, com vistas ao acesso qualificado ao tratamento farmacológico da obesidade grave, ao monitoramento do custo-efetividade da intervenção e à produção de evidências científicas em condições de vida real.

O processo chegou a esta Consultoria devidamente instruído, reunindo ampla documentação técnica e jurídica produzida pelos órgãos competentes ao longo de sua



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

tramitação. Antes de adentrar na análise substantiva, é necessário registrar as manifestações já constantes dos autos, pois elas constituem a base sobre a qual este parecer se ergue.

O Parecer Jurídico nº 131/2025/SES/COJUR/CONS (fls. 21-27), subscrito pelo Procurador do Estado Dr. Weber Luiz de Oliveira, examinou a constitucionalidade, a legalidade e a regularidade formal da proposição, reconhecendo a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a competência do Estado para legislar sobre saúde pública com fundamento no art. 24, XII, da Constituição Federal, e a adequação do meio legislativo proposto.

O Despacho Jurídico da COJUR/SES de 28/04/2026 (fl. 35), de autoria do mesmo Procurador do Estado, apontou com precisão a necessidade de cumprimento do art. 7º, IV, "c", do Decreto nº 2.382/2014, diante do aumento de despesas resultante da proposição.

O Parecer Técnico nº 34/2026-FAPESC (Processo SES 00102209/2026, fl. 12), exarado pela Diretoria de Ciência, Tecnologia e Inovação da Fundação, atestou a coerência do anteprojeto com a finalidade estatutária da FAPESC e com os objetivos da política estadual de ciência, tecnologia e inovação, reconhecendo que a proposta atende ao interesse público ao promover o desenvolvimento científico e qualificar políticas públicas de saúde por meio do fomento científico.

Ainda no âmbito da FAPESC, o Parecer nº 50/2026-PROJUR/FAPESC (Processo SES 00102209/2026, fls. 13-15) ratificou a viabilidade jurídica da proposição no âmbito das atribuições da Fundação, ressaltando que sua participação deve restringir-se às atividades de fomento, coordenação técnico-científica, acompanhamento e avaliação de resultados, afastando qualquer interpretação que implique atuação assistencial ou operacional direta. Recomendou, ainda, o aprimoramento da redação normativa quanto à explicitação dos instrumentos jurídicos de fomento.

A Informação DIOR nº 030/2026-SEF (Processo SES 00102232/2026, fls. 13-15), subscrita pelo Diretor Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca e chancelada pelo Secretário de Estado da Fazenda Cleverson Siewert, verificou a existência de suporte orçamentário no Programa nº 430 - Atenção Especializada à Saúde - do PPA 2024-2027, com saldo de R\$ 292.943.151,84, e de dotação disponível na subação 11200 da Unidade Orçamentária (UO) 480091 - FES no montante de R\$ 98.075.218,11, suficientes para suportar as despesas do primeiro ano. A Informação DITE 224/2026 (Processo SES 00102232/2026, fl. 16), por sua vez, alertou para a necessidade de inclusão de metas físicas e financeiras da EGOS-SC na proposta do PPA 2028-2031 e nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais subsequentes, e registrou que o indicador de poupança corrente da UO 48 se encontrava em 88,55% até a data da análise.

A manifestação da SCTI, por meio do Secretário Fábio Wagner Pinto, trouxe ressalvas metodológicas pertinentes quanto ao escopo inicial de cem pacientes, recomendando acompanhamento técnico contínuo e abertura para revisões futuras do desenho metodológico (Processo SES 00102171/2026, fls. 13-15). O art. 9º, § 4º, do PL limita o escopo da primeira etapa de pesquisa a até 100 (cem) pacientes, admitindo, no § 5º, ampliação e ajustes conforme os resultados de custo-efetividade e farmacoeconomia.

A Informação nº 56/2026-DIAF/SES (fl. 58), subscrita pela Diretora de Assistência Farmacêutica Maria Teresa Bertoldi Agostini, confirma que a EGOS-SC terá início em 2027, com escopo de 100 pacientes no 1º ano, 200 no 2º e 300 no 3º, dado que se encontra integralmente incorporado ao art. 9º, § 4º, e ao art. 14 do PL ora examinado.

É o relatório necessário.



II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação é exarada pela Procuradoria-Geral do Estado no exercício da competência que lhe atribui o art. 5º, XIII, do Decreto Estadual nº 724/2007. Nos termos das Orientações em Práticas Consultivas nºs 1/2022 e 2/2022 da PGE-SC, o exame recai exclusivamente sobre a juridicidade da proposição, tomando como premissa idônea o teor dos documentos e declarações técnicas constantes dos autos, cuja responsabilidade pertence a seus respectivos subscritores.

1. Da constitucionalidade e da competência

Como assentado no Parecer Jurídico nº 131/2025/SES/COJUR/CONS, a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina. A competência do Estado para legislar sobre a matéria decorre do art. 24, XII, da Constituição Federal, que atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde, sendo reforçada pelo art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 741/2019, que incumbe expressamente à SES desenvolver políticas e estratégias de ação voltadas à atenção à saúde, garantir à sociedade o acesso universal e equitativo aos serviços de saúde e organizar o desenvolvimento do sistema de atenção à saúde no Estado. Não há vício de iniciativa nem de competência a sanar. O meio legislativo eleito - projeto de lei - é adequado ao objeto da proposição.

2. Da constitucionalidade material

A EGOS-SC institui uma estratégia de avaliação de tecnologia farmacológica já aprovada pela ANVISA, cujo processo de custo-efetividade subsidiará decisões futuras de política pública no SUS. Não há, nos termos do art. 1º, § 2º, do PL, criação de direito subjetivo ao fornecimento continuado de medicamentos, tampouco incorporação automática ao rol de tecnologias do SUS estadual. A restrição da elegibilidade à obesidade grau III, a vinculação obrigatória ao protocolo técnico-científico da EGOS-SC e a exigência de acompanhamento em centros habilitados com equipe multiprofissional estruturada são mecanismos que compatibilizam a ampliação do acesso com a reserva do possível e com a responsabilidade fiscal.

O anteprojeto não incorre no risco de que o legislador substitua indevidamente o juízo técnico-científico especializado pela deliberação política, fixando tratamentos médicos específicos por via normativa sem embasamento em evidências sólidas - vício que o Supremo Tribunal Federal reprovou ao suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016. Consoante assentado pelo Ministro relator Marco Aurélio no voto condutor, "ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento", cabendo aos órgãos reguladores "autorizar a distribuição de substâncias químicas segundo protocolos cientificamente validados", pois "o direito à saúde não será plenamente concretizado sem que o Estado cumpra a obrigação de assegurar a qualidade das drogas distribuídas aos indivíduos mediante rigoroso crivo científico" (STF, ADI 5.501-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 19.05.2016).

A proposição ora examinada afasta esse vício por dois mecanismos: a ausência de casuísmo normativo, pois não define medicamento específico nem tratamento estático; e a vinculação da dispensação a protocolo técnico-científico dinâmico, elaborado pela própria SES-SC e passível de atualização conforme o estado da arte da medicina, transferindo a decisão clínica a quem detém legítima capacidade institucional para tomá-la.

A constitucionalidade material é reconhecida.

3. Da participação da FAPESC



A FAPESC é entidade pública com personalidade jurídica de direito privado, integrante da Administração Indireta, dotada de autonomia técnico-científica, administrativa e financeira, cuja finalidade institucional consiste na promoção do ecossistema de ciência, tecnologia e inovação mediante o fomento à pesquisa científica e tecnológica.

O Parecer Técnico nº 34/2026-FAPESC e o Parecer Jurídico nº 50/2026-PROJUR/FAPESC, já citados, reconhecem a compatibilidade da participação da Fundação com suas competências institucionais, com a ressalva de que a atuação da FAPESC deve permanecer estritamente circunscrita ao fomento, à supervisão metodológica e à avaliação científica dos resultados.

Do ponto de vista jurídico, este órgão central converge com o entendimento firmado no Parecer nº 50/2026-PROJUR/FAPESC quanto à compatibilidade da participação da FAPESC com seu regime jurídico institucional: qualquer interpretação que insira a Fundação na execução material da política pública de saúde — na prestação de serviços assistenciais ou na gestão operacional da Estratégia — configuraria desvio de finalidade. A atuação da FAPESC deve ser formalizada por meio de chamadas públicas, termos de outorga ou instrumentos congêneres.

Recomenda-se que o texto final do art. 10 e de seu parágrafo único explicita essa distinção com precisão, indicando expressamente os instrumentos jurídicos de fomento cabíveis, em atendimento à recomendação do Parecer nº 50/2026-PROJUR/FAPESC.

4. Da legalidade em ano eleitoral

Nos termos do art. 7º, § 4º, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, incumbe a este órgão central promover análise aprofundada da proposição sob o prisma eleitoral em ano de pleito. O exame que se desenvolve a seguir tem como moldura temporal as eleições gerais de outubro de 2026 e incide sobre cada uma das hipóteses do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 com potencial aplicação à EGOS-SC.

4.1 A atividade legislativa como ato abstratamente lícito

A mera elaboração, encaminhamento e aprovação de projeto de lei não configuram, por si sós, conduta vedada pela legislação eleitoral. A atividade legislativa é expressão do exercício do poder político-normativo do Estado e não integra, em abstrato, o rol dos atos vedados pelo art. 73 da Lei nº 9.504/1997, cujos tipos pressupõem atos executivos de conteúdo material - cessão de bens, distribuição de benefícios, veiculação de publicidade institucional - com aptidão direta para afetar a isonomia entre candidatos. Nessa linha, o Parecer nº 234/2026-PGE, exarado no Processo PGE 6508/2026, assentou que os atos do processo legislativo interno não se subsumem automaticamente às vedações eleitorais, conclusão que este parecer adota.

Ressalva-se que as condutas vedadas previstas no art. 73 são de natureza objetiva e independem de comprovação de dolo, culpa ou finalidade eleitoral, de modo que a compatibilidade aqui reconhecida é restrita à fase legislativa, incidindo as vedações com plena força sobre os atos de implementação da futura lei.

4.2 Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios (art. 73, § 10)

O art. 73, §10, da Lei nº 9.504/1997 proíbe, durante todo o ano eleitoral, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, admitindo exceção apenas para programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

A fase executiva da EGOS-SC - fornecimento gratuito de medicamentos agonistas do receptor GLP-1 a pacientes com obesidade grau III - subsume-se ao enunciado proibitivo e não preencheria a cláusula de exceção, por se tratar de política pública inédita, sem



anteriormente orçamentário específico no exercício de 2025.

A questão, contudo, é afastada pela própria estrutura normativa do PL. O art. 14 fixa expressamente a vigência da Lei a partir de 1º de janeiro de 2027, e o art. 13 restringe as adequações orçamentárias à LOA 2027. Nenhum ato de fornecimento de medicamentos ou de entrega de benefício direto a pacientes ocorrerá no exercício de 2026, razão pela qual a vedação do art. 73, §10, não incide sobre a Estratégia no período eleitoral. A vigência em 2027 produz ainda efeito jurídico relevante para os exercícios subsequentes, qual seja, a execução orçamentária que então se iniciará constituirá, por si mesma, o requisito de anterioridade que o dispositivo exige para que o programa possa ser regularmente continuado, consolidando a EGOS-SC como política pública legítima e desvinculada de qualquer finalidade eleitoral.

4.3 O uso promocional de programas sociais (art. 73, IV)

A vedação do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 alcança o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. A configuração desta conduta exige, a diferença do § 10, a presença de elemento intencional: não se proíbe a distribuição em si, mas sua utilização como instrumento de promoção eleitoral. A jurisprudência do TSE exige que haja intenção de beneficiar candidato, partido político ou coligação, não sendo a simples instituição de programas, por si só, suficiente para caracterizá-la (TSE, REspe nº 282.675, rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, j. 24.4.2012).

Importa registrar, contudo, que o TSE consolidou o entendimento de que a vedação opera sobre a potencialidade lesiva da conduta, prescindindo da demonstração de resultado eleitoral concreto. O risco jurídico não nasce apenas do ato ilícito consumado, mas da exposição do agente público a situações em que a coincidência entre o lançamento de um benefício de alta visibilidade e o calendário eleitoral seja objetivamente capaz de gerar, no eleitorado, a percepção de vínculo entre a política pública e a candidatura (TSE, REspe nº 45.060/MG, rel. Min. Laurita Vaz; TSE, REspe nº 53.067).

A vigência da EGOS-SC fixada para 2027 elimina o risco de uso promocional quanto à fase de execução material, já que não haverá distribuição de medicamentos em 2026 que possa ser instrumentalizada eleitoralmente. O risco remanescente concentra-se na fase de comunicação da aprovação da lei, objeto do item seguinte.

Toda a comunicação relacionada ao programa durante o período eleitoral deverá observar o princípio da impessoalidade em sua dimensão mais rigorosa, abstendo-se de associar o programa à imagem de autoridades ou de candidatos, de realizar eventos públicos de lançamento e de veicular qualquer material que relacione a iniciativa legislativa à candidatura de agentes públicos.

4.4 A publicidade institucional no período vedado (art. 73, VI, "b")

A partir de 4 de julho de 2026, inicia-se o período de três meses que antecede o pleito, durante o qual fica vedada a autorização de publicidade institucional de atos, programas, obras e serviços dos órgãos públicos, salvo em casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral. O TSE consolidou que a vedação possui natureza objetiva e alcança qualquer publicidade institucional veiculada no período proibido, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada ou confeccionada em momento anterior (TSE, AgR-AREspe nºs 60.003.965/PR 60.008.163/PR, e no AgR-REspe nº 618-72).

A responsabilidade pelo cumprimento desta vedação recai sobre o titular do órgão, que tem o dever de zelar pela efetiva fiscalização e pelo cumprimento das determinações



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

legais, independentemente de delegação administrativa. Tal responsabilidade estende-se aos dirigentes de entidades da Administração Indireta, como a FAPESC, eventualmente envolvidas na divulgação da EGOS-SC, recaindo sobre cada um deles o dever de assegurar que os respectivos canais institucionais não veiculem publicidade do programa a partir de 4 de julho de 2026.

Na prática, isso significa que toda comunicação de divulgação da EGOS-SC, tais como chamadas públicas para credenciamento de centros, materiais informativos para profissionais de saúde, comunicados sobre fluxos de acesso, deverá estar concluída antes de 4 de julho de 2026. A partir dessa data, apenas publicações obrigatórias por determinação legal ou regulamentar, como portarias e atos normativos publicados no Diário Oficial, continuam permitidas, por não se confundirem com publicidade institucional.

A vedação alcança qualquer meio digital, sendo irrelevante se o conteúdo está no sítio eletrônico oficial ou em perfis de redes sociais oficiais do órgão. Registre-se que a permanência de publicações anteriores nesses canais durante o período proibido já é suficiente para caracterizar o ilícito.

Recomenda-se, portanto, que os órgãos e entidades estaduais envolvidos na divulgação da EGOS-SC procedam à revisão e remoção, antes de 4 de julho de 2026, de todo conteúdo publicado em seus canais institucionais que se enquadre no conceito de publicidade institucional.

Registra-se, por fim, que o art. 9º, § 2º, do PL cria obrigação de divulgação anual dos resultados do monitoramento pela SES. Embora essa obrigação só se materialize a partir de 2027, a aprovação e a sanção da lei em 2026 têm repercussão pública inerente. A notícia da criação da EGOS-SC deve restringir-se à publicação no Diário Oficial do Estado, sendo vedada qualquer campanha institucional de divulgação no período que se inicia em 4 de julho de 2026.

5. Recomendações

Sem prejuízo da viabilidade jurídica integral da proposição, recomenda-se o aprimoramento redacional do art. 10 e de seu parágrafo único, para explicitação dos instrumentos jurídicos de fomento da FAPESC, tais como chamadas públicas, termos de outorga, convênios ou instrumentos congêneres, medida que, embora não imprescindível à regularidade do texto, contribui para maior segurança jurídica na operacionalização da Fundação e reduz o risco de questionamentos em sede de controle externo.

Recomenda-se, ainda, que as metas físicas e financeiras da EGOS-SC sejam incluídas na proposta do PPA 2028-2031 e nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais subsequentes, conforme alerta da Informação DITE 224/2026, em razão da escalonagem progressiva da Estratégia para além do horizonte do plano plurianual vigente.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, reconhece-se a constitucionalidade formal e material da proposição, a regularidade da iniciativa, a adequação do meio legislativo e a viabilidade da participação da FAPESC nos limites de suas competências institucionais, opinando-se pela viabilidade jurídica integral do Projeto de Lei que institui a EGOS-SC (fls. 39-43).

A compatibilidade com a legislação eleitoral é reconhecida em sua integralidade, tanto no que se refere à fase legislativa quanto à fase de execução material da Estratégia — esta última integralmente diferida para 2027 por expressa disposição do art. 14 do PL, o que afasta a incidência das vedações do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 sobre o período eleitoral de 2026. A única cautela operacional remanescente, de menor densidade de risco e sem



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

reflexo sobre a viabilidade jurídica da proposição, diz respeito à publicidade institucional a partir de 4 de julho de 2026, nos termos do item 4.4.

Sem caráter condicionante à aprovação da proposição, recomenda-se: (i) o aprimoramento redacional do art. 10 e de seu parágrafo único, para explicitação dos instrumentos jurídicos de fomento da FAPESC, em atenção ao Parecer nº 50/2026-PROJUR/FAPESC; e (ii) a inclusão das metas físicas e financeiras da EGOS-SC na proposta do PPA 2028-2031 e nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais subsequentes, conforme alerta da Informação DITE 224/2026.

Uma vez aprovada a minuta, os autos não deverão retornar a este órgão para reanálise, salvo dúvida jurídica fundada ou alteração de conteúdo que desborde das ressalvas aqui formuladas.

É o parecer que submeto à consideração superior.

RODRIGO DIEL DE ABREU
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SB8A168Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RODRIGO DIEL DE ABREU (CPF: 751.XXX.770-XX) em 25/06/2026 às 18:44:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2019 - 17:42:40 e válido até 11/03/2119 - 17:42:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwNTYxNDFfNTY1OTZfMjAyNI9TQjhBMTY4UQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00056141/2026** e o código **SB8A168Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SES 56141/2026

Assunto: Minuta de Anteprojeto de Lei que institui a Estratégia de Gestão e Otimização em Saúde para Controle da Obesidade do Estado de Santa Catarina — EGOS-SC, mediante a introdução de medicamentos agonistas do receptor GLP-1, integrada à Linha de Cuidado da Obesidade no âmbito do SUS estadual, e estabelece disposições correlatas.

Origem: secretaria de Estado da Saúde - SES

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. Rodrigo Diel de Abreu, assim ementado:

"Direito Administrativo. Direito Constitucional. Direito Eleitoral. Saúde Pública. Projeto de lei que institui a Estratégia de Gestão e Otimização em Saúde para Controle da Obesidade do Estado de Santa Catarina - EGOS-SC, mediante a introdução de medicamentos agonistas do receptor GLP-1, integrada à Linha de Cuidado da Obesidade do SUS estadual. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo reconhecida nos termos do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Competência legislativa concorrente configurada, com fundamento no art. 24, XII, da Constituição Federal e no art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 741/2019. Constitucionalidade formal reconhecida. Constitucionalidade material reconhecida - ausência de medicina legislativa: vinculação da dispensação a protocolo técnico-científico dinâmico elaborado pela SES-SC, sem definição normativa de medicamento específico e sem criação de direito subjetivo ao fornecimento continuado. Participação da FAPESC juridicamente viável, desde que restrita às atividades de fomento, supervisão metodológica e avaliação científica, com formalização por instrumentos próprios de fomento. Legalidade em ano eleitoral: atividade legislativa abstratamente lícita - vedações eleitorais não incidem sobre o ato de legislar, mas sobre a fase de execução. Vigência fixada para 1º de janeiro de 2027 - distribuição gratuita de medicamentos não ocorre em 2026, afastando integralmente a vedação do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 no período eleitoral. Vedação de uso promocional afastada pela inexistência de execução material em 2026. Cautela operacional remanescente quanto à publicidade institucional a partir de 4 de julho de 2026, nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, sem reflexo sobre a viabilidade jurídica da proposição. Viabilidade jurídica integral reconhecida, com recomendações não condicionantes. "

À consideração Superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **32VJ4C3P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 25/06/2026 às 18:49:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwNTYxNDFfNTY1OTZfMjAyNI8zMIZKNEMzUA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00056141/2026** e o código **32VJ4C3P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SES 56141/2026

Assunto: Minuta de Anteprojeto de Lei que institui a Estratégia de Gestão e Otimização em Saúde para Controle da Obesidade do Estado de Santa Catarina — EGOS-SC, mediante a introdução de medicamentos agonistas do receptor GLP-1, integrada à Linha de Cuidado da Obesidade no âmbito do SUS estadual, e estabelece disposições correlatas.

Origem: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

De acordo com o **Parecer n. 268/2026-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 268/2026-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6ZDI8X97**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 25/06/2026 às 18:53:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 25/06/2026 às 19:49:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwNTYxNDFfNTY1OTZfMjAyNi82WkrJOFg5Nw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00056141/2026** e o código **6ZDI8X97** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.